



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E
MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS. DEVER DE
INDENIZAR EVIDENCIADO. QUANTIFICAÇÃO.**

1. O estabelecimento comercial responde objetivamente pelos danos causados, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

2. É devida a indenização por danos materiais e morais em razão da ofensa física perpetrada por segurança contra a parte autora enquanto deixava o estabelecimento, independente da questão atinente ao pagamento da comanda, uma vez que a cobrança poderia ser realizada de forma legítima.

3. Dano moral *in re ipsa*, que se observa em razão da comprovação dos fatos articulados na petição inicial. Danos materiais comprovados pelos documentos não impugnados pela ré.

4. O valor do dano moral deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-
29.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

HEJUS LANCHES LTDA

APELANTE

MAURO BENTAK DA COSTA

APELADO

GRAZIELE LAUKSEN DE MELLO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,

Relatora.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **HEJUS LANCHES LTDA.** contra sentença das fls. 193-198, que julgou procedente a ação de indenização de danos materiais e morais ajuizada por **MAURO BENTAK DA COSTA E OUTRA**, nos seguintes termos:

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação indenizatória para condenar a demandada no pagamento dos valores de R\$ 178,77 ao autor Mauro e R\$ 6.350,00 à demandante Graziele, a serem acrescidos pelo IGP-M desde 26/9/2010, a título de indenização pelos danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, valor devidamente corrigido pelo IGP-M a contar desta data, tudo acrescido de juros em 1% ao mês a contar de 26/9/2010, data do fato danoso, bem assim no pagamento das custas e honorários em favor da parte autora que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação.

Em suas razões de apelo (fls. 203-211), a requerida relata os fatos e sustenta que as provas não corroboram a versão dos autores, sendo que os seguradoras da ré executaram o procedimento padrão quando do pagamento das comandas. Destaca que o autor pretendeu burlar o



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pagamento, razão pela qual foi barrado pelos seguranças, momento em que embriagado tentou forçar a saída. Discorre sobre a prova testemunhal. Assevera que as escoriações verificadas no autor de exame de delito não correspondem a uma sessão de tortura. Arrola jurisprudência e refere que os fatos não foram comprovados. Pede o provimento.

Com as contrarrazões dos autores (fls. 214-220), no sentido do desprovimento do apelo.

Vieram os autos conclusos em regime de substituição do relator originário Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, nos termos do Ato nº 03/2014 - OE.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O apelo é adequado, tempestivo e a ré comprova o recolhimento do preparo (fl. 212), razão pela qual passo ao seu enfrentamento.

Destaco que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC, e bem assim a prolação e publicação da sentença.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Melhor situando o objeto da controvérsia, adoto o relato do magistrado Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos, vertido nos seguintes termos:

MAURO BENTAK DA COSTA e GRAZIELE LAUKSEN DE MELLO ajuizaram ação indenizatória contra HEJUS LANCHES LTDA. alegando que, no dia 26 de setembro de 2010, encontravam-se na danceteria Pepsi Club, administrada pela requerida, quando o autor foi cercado por seguranças do local e levado a uma sala fechada, sem explicações. Aduziram que a demandante Graziele acompanhou o autor, seu companheiro, sob os olhos do proprietário da requerida, que restou inerte. Ato contínuo, em torno de cinco seguranças passaram a agredir fisicamente o autor, tendo a demandante sido atingida por socos ao tentar cessar a agressão injusta.

Sustentaram que as agressões duraram por cerca de trinta minutos, tendo os autores seguido para a Delegacia de Polícia a fim de registrar a ocorrência.

Aduziram que os fatos causaram danos de ordem moral e material aos autores, tendo em vista que o demandante necessitou de atendimento médico e dispendeu valores com consulta e medicamentos e a demandante, por ter sido atingida no seio, necessita passar por



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

procedimento cirúrgico de correção da posição da prótese de silicone que possui.

Postularam a procedência da ação para que seja a ré condenada ao pagamento indenizatório, em favor dos autores, no valor de R\$ 6.528,77 atinente aos danos materiais e no valor a ser arbitrado pelo juízo a título de danos morais.

Juntaram documentos.

Citada, a requerida arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação, na medida em que a carta AR foi assinada por pessoa estranha ao quadro de funcionários da requerida. Ainda em preliminar, aduziu a inépcia da petição inicial.

No mérito, aduziu ser incontroverso o fato de terem os autores frequentado a propriedade da demandada no dia 26 de setembro de 2010. Ainda, relatou que houve um desentendimento entre os demandantes e os prepostos da ré, mas não houve uso injustificado de força. Aduziu que a demandante realizou o pagamento da sua comanda e dirigiu-se à saída onde há seguranças da ré recolhendo os comprovantes. Todavia, o autor tentou burlar o procedimento de pagamento no caixa e deixar o estabelecimento sob o pretexto de que já havia pago o que devia. Então, ele foi barrado pelos seguranças no corredor de saída e, para garantir a segurança dos clientes, conduziram o autor para fora do



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

alcance do público. Ato contínuo, a autora retornou e entregou a comanda ao autor, possibilitando que o demandante efetuasse o pagamento da sua conta.

Aduziram que os autores saíram do estabelecimento discutindo entre si, tendo sido acompanhados por segurança.

Alegou que não há provas da agressão física que alega terem sofrido os autores, inexistente o exame de corpo de delito.

Sustentou que os prepostos da requerida agiram de modo procedimental, sem agressão ou exposição dos autores. Impugnou os pedidos de indenização e postulou, por fim, a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica com arguição de intempestividade da contestação.

A preliminar de nulidade da citação foi acolhida na decisão de fl. 68, dando-se por citada a ré mediante apresentação da peça contestatória e afastando-se a arguição de intempestividade e revelia.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em audiência, as tratativas de acordo não lograram êxito, prosseguindo-se na inquirição de cinco testemunhas (fl. 122).

Colhida prova documental, foi encerrada a instrução e convertidos os debates em memoriais.

As parte restaram silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de procedência, desafiando recurso pela demandada.

A controvérsia recursal diz respeito à autoria da agressão e, por conseguinte, no reconhecimento do dever de indenizar.

De plano, cabe destacar que a responsabilidade no caso em tela é objetiva, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927 do Código Civil, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABORDAGEM*



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

EXCESSIVA DE SEGURANÇAS EM CASA NOTURNA. AGRESSÃO AO FREQUENTADOR. DEFEITO DO SERVIÇO. CDC. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL DECORRENTE DA MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. Responsabilidade objetiva do fornecedor. 1. A casa noturna responde objetivamente por eventual defeito do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, CDC, inclusive pela ação de seus prepostos. 2. Caso concreto no qual a prova respalda o agir em excesso da equipe de segurança da boate, em agressão física a frequentador. Indenização por danos morais. Mácula à integridade física que se trata de dano in re ipsa. Quantitativo de R\$ 10.860,00 mantido, porquanto observadas as particularidades do caso concreto, em especial a condição econômica dos envolvidos, a extensão das lesões e a ausência de contribuição do autor para a ocorrência do evento. Indenização por danos materiais. Ausente a comprovação de qualquer avaria em aparelho celular, bem como existentes indícios de consumo no interior do estabelecimento, não há falar em ressarcimento. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70065633356, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/01/2016)



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA POR FUNCIONÁRIOS DA CASA NOTURNA DEMANDADA. AGRESSÃO VERBAL DE CUNHO HOMOFÓBICO. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada nos autos a agressão física e verbal perpetrada pelos prepostos do estabelecimento contra o autor, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar do demandado. Comprovação da ocorrência de agressão física e verbal de cunho homofóbico. Responsabilidade solidária e objetiva do empregador pelo ato do empregado ou comitente, nos termos dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontrando-se em melhores condições de alcançar a verdade real. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Da agressão física perpetrada resultou lesão corporal leve ao autor, além de ter sido insultado com ofensa verbal de cunho homofóbico, restando configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação específica, diante da violação à integridade física e a honra do suplicante, atributos da personalidade. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066333949, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015)

Ao estabelecimento demandado cabe comprovar a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

Da análise do contexto probatório, resta demonstrado que a parte autora foi agredida no interior do estabelecimento pelos seguranças da empresa ré, possivelmente porque houve desentendimento na hora de acertar a conta. A prova oral é contundente nesse sentido e a ré, embora traga versão diversa, não logrou produzir um testemunho que corrobore sua narrativa, de modo a emprestar-lhe veracidade.

Há certidão de ocorrência policial e exame de corpo de delito, no sentido da verossimilhança à tese inicial.

Nessa linha, a r. sentença, que colheu a prova testemunhal e examinou os documentos com percuciência:



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Analisando a prova oral carreada, há dúvidas quanto ao horário e local exato do estabelecimento da ré onde teria ocorrido o desentendimento entre os autores e os seguranças, funcionários da requerida.

Suelen Pereira Machado contou que estava na festa no dia dos fatos. Disse que os autores estavam tomando uma bebida, perto dos DJ's, e o Mauro sumiu, desceram onde tem umas escadas e a autora ficou bem preocupada por ele. Contou que a autora desceu atrás de Mauro nas escadas. Afirmou que foram os seguranças que levaram o autor, estavam vestindo preto. Viu os autores novamente somente na saída e viu que Mauro tinha sido agredido. O autor contou que, no meio do furdunço, ele foi levado lá para baixo, onde ele foi agredido pelos seguranças. Não sabe o que motivou da agressão e Mauro também não sabia até então. Aduziu que, em torno, 3 ou 4 seguranças levaram o autor. A depoente não sabe o que tem embaixo das escadas onde eles desceram. Contou que, quando a autora desceu atrás de Mauro, os seguranças lhe deram empurrões para que ela não conseguisse descer. Não sabe se Grazielle conseguiu entrar no local para o qual levaram o autor. Do ingresso na boate até que viu os autores, os fatos ocorreram em um tempo de 15 ou 20 minutos. Não viu briga generalizada, somente viu os seguranças e os autores. A depoente identificou que eram seguranças porque tinham uniforme. Não lembra de ver lesões, nem de tentativa de agressão fora



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

da boate. Aduziu que os fatos aconteceram por volta de 2 ou 3 horas da manhã. Era a primeira vez da depoente ali e nunca mais voltou. Afirmou que tinha bastante gente na boate nesse horário.

Guilherme Augusto Brum Castro é esposo da testemunha Suelen. Narrou que chegaram na festa por volta de 1 ou 2 horas, foram só os dois. Os autores chegaram depois. Se cumprimentaram, porque Suelen foi colega de trabalho da autora. Referiu que estavam todos perto dos DJ's quando os seguranças chegaram, tiraram o Mauro e levaram ele pela escada, não sabe porque desceram. Não falaram nada, só pegaram e desceram com ele pela escada. O depoente não foi atrás. Viu os autores novamente lá fora e ficou sabendo que Mauro foi agredido. O depoente viu hematomas no rosto dele e no corpo quando ele levantou a camiseta. A autora não estava machucada, ela somente comentou com o depoente que sofreu empurrões. Não sabe o motivo disso tudo, não ficou sabendo de nada depois. Identificou que eram seguranças que levaram Mauro por causa da vestimenta, eram de 2 a 3 seguranças. Não viu briga, os fatos ocorreram entre os seguranças e os autores. O local onde estavam era perto dos DJ's, isso foi em torno de 2h30min da manhã. Os autores estavam bebendo, mas não estavam alcoolizados. Estava um pouco cheio o local, mas havia espaços vazios.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Rodrigo Balbino de Oliveira foi chefe da segurança da requerida. Relatou que estava trabalhando no dia dos fatos. Recorda que o autor estava com sinais de embriaguez e discutia no balcão afirmando que já havia pago a comanda. O procedimento, nesses casos, é ir até os caixas ver se houve o pagamento, mas não acharam a comanda do autor. Afirmou que a namorada dele, ora autora, já tinha pago e passado, mas o autor batia no balcão e gritava. Contou que chegou o dono da Casa no local e pediram para a autora voltar. Quando ela veio, também com sinais de embriaguez porque estavam há tempo na festa, ela colocou a bolsa no balcão e a comanda estava de pé dentro da bolsa. Nisso, o depoente puxou a comanda e disse: “ó, está aqui a comanda dele”. O demandante pagou e jogou no caixa gritando que ia pagar pela segunda vez. O depoente frisou que a comanda não estava paga, estava dentro da bolsa da autora. Mauro pagou e os autores desceram discutindo. Os seguranças ficaram acompanhando de longe. O autor empurrava ela para o carro, bateu a porta e saíram. Disse que os seguranças não chegaram a brigar com os autores, não bateram nele, somente pediu, o depoente, para que ele se acalmasse porque iria procurar a comanda nos caixas. Esclareceu que a comanda fica nos caixas e entregam o canhoto ao cliente. Contudo, a comanda do autor não estava nos caixas, estava de pé na bolsa da autora e o depoente somente puxou o papel pra fora. Já tinha fila no caixa na saída nesse horário. Afirmou



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

que ambos os autores apresentavam sinais de embriaguez. Os seguranças não fizeram ato de contenção no autor, não o imobilizaram, nada, somente o depoente pediu para que ele saísse do caixa. O autor somente foi tirado da fila, foi para o caixa do lado que tinha pouco movimento; ele foi segurado pelo braço e colocado do lado. Foi o tempo de dois minutos e a autora já apareceu. Contou que o depoente saiu atrás deles, pois já precisava sair. Além disso, o autor estava bêbado, a escadaria é grande e se ele chegasse a cair a moça não conseguiria segurá-lo. Disse que os autores desceram brigando. Desceram até o portão. Lá fora, os autores se deram uns empurrões, ele puxava ela, ela não queria ir, o autor então deu com o braço nela e a blusa desta subiu, apareceu os seios, então ele tocou ela para dentro do carro e saíram. O carro do autor era escuro com um emblema grande de pizzaria atrás. Afirmou que não tem sistema de filmagem interna. Não sabe que horas os autores entraram na boate. O pagamento da comanda ocorreu em dinheiro, pagaram e foram embora em seguida. O autor tinha dinheiro, ele só estava sem a comanda. Não sabe se as comandas são guardadas depois do dia da festa. Contou que o autor gritava que tinha dinheiro, que era dono de uma pizzaria. O depoente dizia para ele que o problema não era o dinheiro, mas que ele tinha que ter a comanda para pagar; pedia para ele se acalmar e foi procurar a comanda nos caixas. Visivelmente, o autor não apresentava



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

hematomas, os próprios autores é que trocaram empurrões na rua e lembrou que, quando o autor levou a mão sem querer, a blusa da namorada subiu, desceu, o seio dela ficou para fora, ela ficou brava com ele, se empurraram e ele jogou ela dentro do carro.

Fernando Santos da Cunha Jr. Contou que trabalhou no estabelecimento da requerida no dia dos fatos. Lembra da cena dos autores descendo a escada. O depoente ficava na portaria principal, na entrada comum do local. Os autores estavam descendo gritando e se xingando, ele sendo bem agressivo com ela, ele tentava subir e ela queria que ele descesse, fosse embora. Chamou atenção que o autor deu um tapa nela e ao mesmo tempo os peitos dela apareceram. O pessoal parou na escada e o depoente foi ver o que estava acontecendo, mas era briga entre eles mesmo. Os autores então desceram normalmente e quando saíram na porta o veículo do autor estava estacionado bem na esquina. Afirmou que o autor estava meio alcoolizado, gritando, ela entrou meio forçada no carro. Foram embora em alta velocidade. Depois lhe foi informado que houve um problema lá em cima, mas já estava resolvido. Disse que os fatos ocorreram entre o meio e o final da noite, um pouco antes das 6 horas. Tinha bastante gente saindo já, a maioria começa a sair naquele horário, a partir das 5 horas. Aduziu que o autor não apresentava sinais de que teria se envolvido em uma briga, não tinha hematomas. O



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

autor estava agressivo com a demandante, mas não sabia por quê. Ela tentava acalmar ele e sair, e ele queria subir de novo para a festa. O veículo do autor era preto e tinha um logo grande de pizzeria na parte de trás. Repararam sempre nos carros de clientes, porque ficam na portaria. Não houve contato físico de seguranças com os autores quando eles saíam da casa. Dentro do estabelecimento não sabe como foi, porque o depoente só vê da metade da escada para fora. Não tinha segurança especialmente acompanhando eles. Os seios da autora apareceram dentro da boate, no meio da escada externa, depois dos caixas para fora. Os fatos ocorreram depois das 5 horas da manhã, não sabe certo o horário porque seguidamente dá brigas de casais assim.

Edionatan da Silva Azeredo contou que sempre frequentava o local. Quando chegou nos caixas para pagar, a festa estava no final. Afirmou que viu que tinha uma confusão que lhe chamou atenção, porque frequenta bastante a casa. Não viu os seguranças agredindo o autor, nunca viu nada nesse sentido ali. Na saída do estabelecimento, o depoente estava pagando com cartão de crédito e na ponta da saída estava essa confusão, mas não viu agressões. Acha que os autores até saíram antes do depoente, o qual ficou esperando pelo cartão. Aconteceu a confusão, viu que acertaram, pagaram e foram embora. Era na saída da festa, às 3 ou 4 horas da



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

manhã, mais ou menos. Não viu sinais de agressão. No local, o depoente não viu nada. Disse que, se tivesse alguma coisa, outras pessoas teriam visto. Os autores estavam um pouco para o lado da fila. Essa discussão demorou em torno de 10 a 15 minutos. Não viu se os autores estavam bêbados ou não, só ouvia os gritos. Depois disso, o depoente não viu mais nada. Não sabe como foram feitos os pagamentos dos autores. Acha que os fatos ocorreram às 4 horas da manhã, há 1 ano e meio, foi em um sábado. A bandeira do cartão de crédito do depoente é Visa.

O desentendimento, portanto, houve. Há narrações de que o autor Mauro teria sido retirado de dentro da boate. Outras testemunhas visualizaram somente uma confusão na saída do estabelecimento. A própria ré alegou em contestação que separou o autor do restante do público. De qualquer forma, a ocorrência da discussão é incontroversa.

Os autores saíram da boate no dia dos fatos e dirigiram-se à Delegacia de Polícia, registrando a ocorrência que consta na fl. 14. No dia seguinte aos fatos, dia 27 de setembro de 2010, as partes passaram por exame de corpo de delito, sendo verificadas as lesões conforme se destaca (fls. 143, 144):



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Exame em Grazielle Lauksen de Mello

“Histórico: *Informa que foi arremessada contra a parede em 26.09.2010. Descrição:* Ao exame, verifico estrutura rígida palpável em mama direita. Periciada informa que porta prótese de mama à direita e que esta teria se deslocado em função da agressão e que sente dores no local. Nestas condições, respondo aos quesitos: Ao primeiro e demais: **DEPENDE DE EXAME COMPLEMENTAR EM 25.10.2010, MUNIDA DE LAUDO DE CIRURGIÃO PLÁSTICO”.**

Exame em Mauro Bentak da Costa

“Histórico: *Informa que foi agredido com mãos em 26.09.2010. Descrição:* Ao exame, verifico cinco equimoses violáceas em antebraço direito, região escapular direita, se estendendo até a região escapular esquerda, região infraescapular direita e região lombar esquerda, medindo, a maior, duzentos e trinta por vinte e cinco milímetros. Uma solução de continuidade superficial (escoriação) em cotovelo direito, medindo dez por cinco milímetros. Nestas condições respondo aos quesitos: Ao primeiro (se há ofensa



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

à integridade corporal ou à saúde do paciente): SIM. Ao segundo (qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa): INSTRUMENTO CONTUNDENTE. Aos demais: não.

A autora retornou ao IGP para complementação do laudo conforme requerido no primeiro exame e, no dia 25 de outubro de 2010, constatou-se (fl. 142):

“Descrição: Ao exame, verifico estrutura palpável em mama direita. Porta laudo do Dr. Luiz Carlos Garcia, CREMERS 4500, datado de 07.10.2010, o qual informa: “Declaro para os devidos fins que a paciente Graziela de Mello é portadora de próteses de mama e que as mesmas apresentam alterações de posicionamento. A correção deve ser cirúrgica...”. Nestas condições, respondo aos quesitos: Ao primeiro (se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente): SIM. Ao segundo (qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa): INSTRUMENTO CONTUNDENTE)”.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Nos exames de corpo de delito posteriores (fls. 139/141), apenas confirmam a lesão corporal da autora Grazielle, sendo que ainda não havia realizado cirurgia corretiva da prótese mamária de silicone no ano de 2012.

Cai por terra, portanto, a arguição da parte ré no sentido de que não houve luta corporal ou qualquer ato que infringisse a saúde física dos autores. Pondera-se que não importa, ao caso, a origem da discussão, mas resta demonstrada a desproporcionalidade dos atos dos segurantes contratados pela requerida para resolução de eventual impasse.

É objetiva a responsabilidade da demandada por conta de ato de empregado seu, reconhecendo-se o dever de reparar os prejuízos causados aos demandantes.

Passo à análise dos danos materiais e danos morais.

Com relação aos danos materiais, foram comprovados gastos com medicamentos, consulta e exames médicos em razão das lesões no valor de R\$ 178,77, conforme comprovantes de fls. 18/20.

Ademais, restou demonstrado que a autora necessita ser submetida a cirurgia para recolocação de prótese mamária de silicone, que



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

teria sido deslocada em função de empurrão cometido pelos seguranças da casa noturna, procedimento orçado em R\$ 6.350,00.

Não há outros orçamentos nos autos, mas o valor não se mostra incompatível com o ato e a requerida deixou de impugnar especificamente o valor requerido a título de danos materiais.

Os valores referidos de R\$ 178,77 e R\$ 6.350,00 deverão ser devolvidos a Mauro e Grazielle, respectivamente, com correção monetária pelo IGP-M e acréscimo de juros de 1% ao mês desde a data dos fatos danosos, em 26/9/2010.

Os danos morais sofridos pelos autores, incluindo danos físicos decorrentes da agressão violenta a que foram submetidos, justifica a pretensão esposada na prefacial.

É certo que os autores, em face das lesões, experimentaram a dor física, bem assim há o embaraço decorrente do tratamento agressivo que lhes foi despendido na casa noturna para a qual foram como intuito de se divertir.

Pondera-se o fato de que não houve uma agressão direcionada à autora Graziela, a qual acabou por ser atingida no meio da confusão. A autora será indenizada a fim de que possa passar pelo procedimento cirúrgico necessário, mas o



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

arbitramento da indenização pelos danos morais deve ponderar a dificuldade em mensurar a extensão do nexo causal entre as ações dos prepostos da ré e o resultado grave que foi o deslocamento da sua prótese de silicone.

Resta evidenciado, pois, o agir ilícito da requerida, consubstanciado nas agressões praticadas pelo segurança contra os requerentes, que culminou nas lesões corporais indicadas no boletim de atendimento acostado à inicial.

Importante esclarecer que, ainda que houvesse a negativa de pagamento das comandas pelo autor, a ação do segurança da boate mostrou-se totalmente descabida e desproporcional diante do suposto desacerto, uma vez que o fato poderia ser solucionado de outras formas, respeitando a integridade física da requerente e mantendo a licitude da conduta da demandada, como a retenção da autora no local até a chegada da polícia, por exemplo.

Pois bem. Quanto ao dano moral, na situação vertente decorre da comprovação dos fatos articulados na inicial, ou seja, é *in re ipsa*, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. As comprovadas ofensas perpetradas e o abalo psicológico a que foi submetida a parte autora conduzem ao dever de indenizar.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Assim, tenho que assiste à parte autora o direito à reparação pelo dano moral, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil.

A respeito do assunto, ensina Sergio Cavalieri Filho¹:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita a través dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa 'ipso facto' está

¹ In Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti', que decorre das regras de experiência comum.

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do Tribunal:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBATE VERBAL. AGRESSÃO FÍSICA. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA OFENSIVA DO DEMANDADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MAJORADO. RECONVENÇÃO. 1. As lesões sofridas pelo autor são fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 302, do CPC, alegando o demandado que, de fato, desferiu chutes no autor quando entraram em luta corporal. 2. De acordo com o depoimento das testemunhas trazidas ao feito se verifica que não houve qualquer agressão física perpetrada pela parte autora, que apenas estava inconformada com o fato de os serventes da parte ré terem depositado os materiais de construção na calçada em frente à obra, impedindo o trânsito de pedestres. 3. Ainda que os litigantes estivessem discutindo acirradamente, este fato, por si só, não permite o uso de violência física. No caso dos autos, interessante destacar que mesmo que o réu estivesse repelindo injusta agressão, não usou moderadamente dos meios necessários para



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

tanto, na dicção do art. 25 do Código Penal 4. Aliado ao fato de que se trata aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a dor e o sofrimento nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização. 5. O valor estipulado na sentença a título de danos morais deve levar em consideração as questões fáticas precitadas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, sendo que no caso em concreto deve ser majorado, sendo fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 6. Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, de acordo com a súmula n. 54 do e. STJ e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da súmula n. 362 do STJ. Negado provimento ao apelo do réu e dado provimento ao recurso da parte autora. (Apelação Cível Nº 70065654816, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM VEXATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Hipótese em que o autor foi abordado por preposto do estabelecimento demandado com uma arma de fogo quando tentava realizar a compra de um eletrodoméstico, sem que houvesse qualquer motivo para a forma desproporcional da conduta, impingindo ao consumidor situação vexatória e de extremo constrangimento. Dano moral



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

verificado em razão do próprio fato. Precedentes jurisprudenciais. Valor da condenação mantido em R\$ 7.880,00, eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da condenação RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069088870, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/05/2016)

À ré cumpria demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do que estabelece o art. 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Reitero que a simples negativa desacompanhada de prova não logrou elidir a versão inicial, sobejamente comprovada.

No tocante ao valor da indenização, embora não concretamente impugnado pela ré, tenho que merece ser mantido.

Penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) - o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência - a obra-prima do juiz - é a junção de duas palavras: juris + prudência - vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.²

Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade das agressões, a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do fato na vida da parte autora, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser mantida no valor de R\$

² In Programa de responsabilidade civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.100.



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, pois de acordo com os parâmetros recitados.

O valor da indenização deve ser acrescido de juros moratórios, fixados em 1% ao mês (arts. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), os quais incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do e. STJ, além de correção monetária pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, a contar do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, tal como disposto na sentença.

Isso posto, nego provimento ao apelo da ré, mantendo a r. sentença recorrida.

Muito embora o desprovimento do apelo, deixo de majorar a verba honorária, uma vez que já fixada no limite legal, os termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a).



IDA

Nº 70071458616 (Nº CNJ: 0356055-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO – Presidente – Apelação Cível nº
70071458616, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS